

À,
Prefeitura Municipal de Morrinhos - Ceará
Comissão Permanente de Licitações

Ref.: Tomada de Preços Nº 0805.01/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO

A Empresa RECORRENTE ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 34.929.854/0001-79, sediada na Rua 07 de Setembro, Nº 532A, Centro, Marco - CE, através de seu Sócio Representante Legal JONATAS VASCONCELOS BRANDÃO, cédula de identidade Nº 2008380515-4 e CPF Nº 062.404.573-02, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTRO LICITANTE**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso I do art. 109 da Lei 8666/1993, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, neste caso, da alínea "a" do presente artigo, habilitação ou inabilitação do licitante.

Outrossim, o art. 110 da mesma lei, diz que na contagem dos prazos estabelecidos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Para além disso, no seu parágrafo único ressalta-se que só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 17/07/2023, de modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 24/07/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

DA SÍNTESE DOS FATOS

A dita comissão de licitação, no presente processo de Tomada de Preços Nº 0805.01/2023, em ata publicada dia 17/07/2023, declarou HABILITADA INDEVIDAMENTE a empresa ALEX R DE OLIVEIRA.

Salientamos que a empresa, ALEX R DE OLIVEIRA, declarada habilitada equivocadamente, possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente, na capacidade Técnico-Operacional, não cumprindo os requisitos mínimos para configurar estar apta a prestar os serviços objetos do edital para o ente público. Assim, como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Lei 8.666/93, no seu art. 30, limita a documentação que poderá ser exigida nos certames licitatórios, de forma a selecionar as empresas verdadeiramente aptas a concorrerem, mas sem restringir a participação e a competitividade.

Entre outros, o inciso II do referido artigo, diz que poderá ser parte da documentação requerida para a qualificação técnica do concorrente licitante, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Contudo, o texto do §1º do art. 30, é muito claro quando diz que a comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Assim diz o item 4.2.4.2 do Edital de Tomada de Preços Nº 0805.01/2023:

4.2.4.2. Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, constando que executou todos os serviços a seguir:

- a) Projetos Arquitetônicos;
- b) Projeto de Sistemas de Abastecimento de Água;
- c) Projeto de Terraplenagem, Pavimentação, sinalização e Drenagem;
- d) Projeto Estrutural;
- e) Projeto de Instalações Contra Incêndio

Evidentemente, o texto redigido pela dita comissão de licitação não busca abrir lacunas para contorcionismos interpretativos dos licitantes. Quando cita no edital "CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO FORNECIDA(S) POR PESSOA(S) JURÍDICA(S) DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, EM QUE FIGUREM O NOME DA EMPRESA CONCORRENTE NA CONDIÇÃO DE "CONTRATADA", DEVIDAMENTE REGISTRADOS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA E/OU CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU", certamente, estando lastreada ao supracitado §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, a comissão de Licitação, requer, como documento comprobatório de capacidade técnico-operacional, CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADO, pois esse, é o único documento que reúne as condições requeridas no edital, vejamos.

A CAT com registro de atestado, é uma Certidão de Acervo Técnico que certifica ART's ou RRT's registradas em Acervo, cuja finalidade é registrar o Atestado (ou documento similar) da obra ou serviço concluído, objeto de um único contrato, expedido sempre pelo Contratante da obra ou serviço, utilizado para participação em concorrências públicas, conforme Lei 8.666/93.

Vejamos, o atestado anexo à Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado é o documento fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado de que trata o edital. Uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) sem registro de atestado, é somente emitida pelos conselhos federais, sem hipótese de serem emitidas por pessoa jurídica de direito privado, ou outra pública senão os devidos conselhos, portanto, não é

documento requerido pelo item 4.24.2 do edital e não abre espaços para outra interpretação.

O parágrafo único do art. 57 da resolução CONFEA 1025/2009 é claro quando diz:

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Percebe-se, portanto, que a responsabilidade da informação dos serviços executados é da contratante, mais uma vez, extirpando a possibilidade de interpretação dúbia sobre a documentação requerida no edital, pois, Certidões de Acervo Técnico sem registro de atestado, não contém informações fornecidas pela contratante, somente pelo profissional contratado, o que abriria margem para falsificações de acervo.

Dito isto, é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa das empresas aptas a prestarem o serviço objeto do Edital. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Frisa-se, mais uma vez que, o edital é a lei entre os licitantes e toma-se necessária à segurança atribuída a todos os participantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De justa forma, em análise dos autos, entendemos que a empresa ALEX R DE OLIVEIRA apresentou documentação incompatível com as normas do edital, em relação à capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL, item 4.24.2., pois:

- a) A Certidão de Acervo técnico nº 308460/2023, NÃO POSSUI ATESTADO FORNECIDO POR PESSOA(S) JURÍDICA(S) DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO;
- b) As Certidões de Acervo técnico com Registro de Atestado nº 308469/2023, 237822/2021, 237823/2021, 238519/2021 e 238520/2021 NÃO POSSUEM O

NOME DA EMPRESA CONCORRENTE NA CONDIÇÃO DE CONTRATADA, condição sine qua non para sua validação.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa ALEX R DE OLIVEIRA, foi EQUIVOCADAMENTE declarada HABILITADA, pelas razões fáticas e legais acima narradas.

Entendemos a situação como erro material.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Comissão deve inabilitar a empresa ALEX R DE OLIVEIRA.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reformada a decisão da Douta Comissão, que declarou habilitada a empresa ALEX R DE OLIVEIRA conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da acervo de capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL.
- c) Caso a Douta Comissão opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Morrinhos – Ceará, 21 de julho de 2023.



Documento assinado digitalmente
JONATAS VASCONCELOS BRANDAO
Data: 21/07/2023 20:07:55-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

JONATAS VASCONCELOS BRANDÃO – SÓCIO REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 062.404.573-02

ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA / CNPJ: 34.929.854/0001-79